

Acórdão: 15.648/02/1ª
Impugnação: 40.010106554-09
Impugnante: Sinérgica Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outra
PTA/AI: 01.000139526-74
Inscrição Estadual: 536.344691.00-43(Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 30 Toneladas de Ferro Gusa, acobertado pela Nota Fiscal nº 021.394, de 19/12/2001, desclassificada pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 30 a 32.

DECISÃO

A acusação fiscal está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária, qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em que pese a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizada a entrega a destinatário diverso e nem o uso em duplicidade do referido documento fiscal.

Ademais, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pela Impugnante foi da correta emissão do documento fiscal de fls. 14/16, apresentado no momento da autuação fiscal, motivo pelo qual deve ser acatada a Impugnação interposta, para cancelar as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 23/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/JLS